EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 2a. VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO Ref. : Processo n 1000531-88.2015.502.0252 Recte : OLIVAL SALVINO DE SOUZA Recda: PINTURAS YPIRANGA LTDA PINTURAS YPIRANGA LTDA, por seu advogado e bastante procurador, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar sua CONTESTAÇÃO ao feito, aduzindo a seguir suas razões de fato e de Direito para tanto e, S.N. PROVARÁ QUE: P R E L I M I N A R M E N T E Argui a reclamada a prescrição quinquenal de toda e qualquer verba porventura devida ao reclamante relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, conforme dispõe o artigo 7°, XXIX, da Carta Magna. É indubitável, permissa vênia, que a prescrição é a perda do direito de ação por ausência de manifestação do titular do direito dentro do prazo legal. Logo, irremediavelmente prescritos estão os pretensos direitos dali oriundos, ou seja, anteriormente a 10/11/2012 eis que a reclamatória foi distribuída em 10/11/2017, devendo assim ser acolhida a prescrição arguida. MÉRITO Improcede totalmente a reclamatória e, como tal, deverá ser considerada e julgada por esta E. Vara. O autor prestou serviços à reclamada desde 03/01/2011 até 04/02/2016, exercendo as funções de "encarregado de pintura", percebendo ultimamente o salário hora de R\$ 10,00 (dez reais), com pagamento mensal. Contrariamente ao alegado, a reclamada pagou corretamente as verbas rescisórias devidas. A ré, quando da rescisão, entregou-lhe o TRCT no código 01, pagando-lhe todas as verbas rescisórias devidas, o que se verifica do exame do citado documento, nada mais lhe sendo devido por este título. Inexplicavelmente o autor postula o pagamento das férias 2011/2012, todavia, não lhe assiste razão uma vez que tais férias se encontram prescritas, além do fato de que o postulante as gozou e as recebeu, conforme recibos de pagamento anexo. O pedido de diferenças de Seguro Desemprego é de causar espanto até mesmo ao leitor menos atento. Ora, a reclamada não paga o Seguro Desemprego, apenas lhe entregou o documento necessário para que recebesse ele este beneficio, o que se deu conforme cópia da entrega do referido documento, portanto, este pedido deve ser rejeitado de plano. Cumpria o reclamante a jornada de trabalho das 7.30 às 17.18 horas de segunda à sexta-feira, com uma hora de intervalo para refeição e descanso, compensando os sábados, conforme acordo de compensação de horas anexo, perfazendo assim o limite legal semanal de 44 horas. O autor falta com a verdade ao declarar que em 4 dias da semana labutava em jornada extraordinária até as 19.00 horas. Esclarece a reclamada que o reclamante sempre assinalou seu cartão ponto corretamente, por conseguinte, nada lhe é devido a título de horas extras impagas. Também não lhe são devidos os 10(dez) minutos diários que antecediam o início de sua jornada, bem como, aqueles minutos que encerravam sua jornada diariamente, daí porque, não há que se falar em pagamento de minutos diários como postulados. E não é só. Quando o demandante trabalhou em jornada extraordinária a reclamada pagou-lhe todas as horas extras devidas, inexistindo quaisquer diferenças. Tanto é verdade que o reclamante requer que a reclamada junte aos autos os cartões ponto e os recibos de pagamento sob as penas da lei. A bem da verdade e da lealdade processual, realmente, em alguns dias o autor chegou a iniciar sua jornada de trabalho antes das 7.30 horas, todavia, o reclamante compensava este labor antecipado do início de seu trabalho em outros dias quando, por vários dias iniciava sua jornada entre 9.00/10.00 horas, ou seja, compensava ele os minutos trabalhados antes da jornada com o início após 9.00/10.00 horas em outros dias, por conseguinte, não lhe são devidos estes minutos postulados a titulo de horas extras. Quanto ao pedido de diferenças do adicional de periculosidade: O reclamante, da

admissão até julho/2015 jamais recebeu adicional de periculosidade uma vez que neste período trabalhou em apenas duas obras, na Copebras e na Anglo American Fosfatos Brasil Ltda. À partir de agosto/2015 até a rescisão contratual o reclamante passou a trabalhar na obra Vale Fertilizantes, local em que passou a ficar exposto a ambiente periculoso, quando então a reclamada efetuou o pagamento correto do citado adicional de periculosidade, inexistindo quaisquer diferenças. Veja V. Exa. que o reclamante faz verdadeira confusão, querendo induzir o MM° Juízo em erro e a ré, sem querer ser repetitiva, reitera uma vez mais que da admissão do autor até o mês de julho de 2015, jamais pagou adicional de periculosidade ao postulante. Ora, se a ré não pagou o aludido adicional no período apontado (admissão até julho/2015) como pode ser condenada ao pagamento de diferença de verba que não pagou ...!!!??? Assim, não há que se falar em pagamento de diferenças de adicional de periculosidade, posto que, inexistindo o principal (adicional de periculosidade) não há que se falar em diferenças do que não existiu. Ainda, para que não paire nenhuma dúvida acerca deste fato, esclarece a reclamada que os holerits que esta acompanham identificam a obra em que o reclamante trabalhava. Os recibos que esta acompanham comprovam que a reclamada pagou-lhe o PLR do ano de 2015 em duas oportunidades, em julho e dezembro, e, no ano 2016 inexistiu obrigação legal de pagamento do PLR, portanto, o que o autor pretende é recebê-lo novamente, o que não lhe é permitido, devendo ser declarado Litigante de Má-Fé, apenando-o com a condenação de pagamento de multa. Alega o reclamante que, além do salário, auferia mensalmente de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00 "por fora". A reclamada jamais pagou salário "por fora" como afirmado na exordial. Os depósitos que foram efetuados pela reclamada na conta corrente do reclamante se encontram todos identificados. Nos presentes autos inexistem quaisquer depósitos que são ou seriam identificados como tendo sido realizados pela reclamada, portanto, imprestáveis aos fins desejados, e ficam impugnados, nada provando neste sentido. O reclamante não faz jus ao recebimento da multa prevista no § 8° do artigo 477 da CLT, tendo em vista o disposto no inciso II da Súmula nº 33, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região. Inaplicável no presente caso o disposto no artigo 467 da CLT. Requer o reclamante que lhe sejam concedidos os beneficios da Justiça Gratuíta, nos termos da Lei. Ora, este pedido deve ser rejeitado de plano uma vez que se encontra vigindo a Lei 13467, de 13/07/2017, em vigor desde 13/11/2017. Assim, diante do não preenchimento pelo reclamante dos requisitos previstos da Legislação, deve ser indeferido o requerimento de concessão do benefício da Justiça Gratuíta. Em face do indeferimento dos benefícios da Justica gratuita como requerido pelo autor, deverá o autor ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da reclamada no percentual de 5 a 15/% relativamente ao pleito integral de todas as verbas que forem indeferidas ao postulante, conforme dispõe a Lei 13.467 de 13/11/2017. Não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios uma vez que o reclamante não preenche os requisitos da Lei 5584/70. Caso alguma verba seja devida ao reclamante, deverão ser observados: a) os índices de correção monetária pertinentes aos meses das épocas próprias dos pagamentos e não dos meses de competência das verbas, como consoante Precedente Jurisprudencial, da SDI, do Colendo TST, nº 124, b) deduções das alíquotas previdenciárias e fazendárias cabíveis à espécie, consoante determina o Precedente Jurisprudencial nº 32 da SDI do C. TST. c) todos os "quanta" reivindicados haverão de ser calculados em regular execução de sentença, tendo em vista a real remuneração, compensando-se os valores pagos ao mesmo título, razão pela qual ficam impugnados os valores declinados no rol dos pedidos. Impugnam-se as quantias postuladas eis que à maior que a realidade. Ante ao

exposto é totalmente improcedente a presente ação, devendo ser assim julgada por esta E. Vara. Protesta-se provar o alegado por todos os meios de provas em Direito admitidos e, em especial, pelo depoimento pessoal do reclamante, pena de confesso, inquirição de testemunhas, juntada de documentos e as demais de estilo. ITA SPERATUR JUSTITIA! São Paulo, 30 de março de 2018. José Rodrigues Bonfim OAB/SP 59.641 Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: [JOSE RODRIGUES BONFIM] https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam Documento assinado pelo Shodo Imprimir